



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO

LEI N.º 196/00

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – **FAPS**, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 131/98, e das pensões a seus dependentes.

& 1º - Correrão por conta do **FAPS**, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

& 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

& 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O **FAPS** será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o **FAPS**.

& 1º - As contribuições do Servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99.

& 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no Art. 1º desta Lei, na razão de cinco por cento (5%) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão respectivamente dos servidores ativo, inativos e pensionistas do Município;

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas de cinco por cento (5 %), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionista, a que se refere o Art. 1º desta Lei.

III - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

V - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, Instituído pela Lei nº 105/98, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98;

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

& 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

& 2º - O servidor abrangido pelas regras do Art. 3º ou do Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no Art. 40, & 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe as entidades mencionadas no Inciso II do art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na Folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 5º dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento (1%) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da Administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo Único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal

CONSELHO FISCAL:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

& 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor publico, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

& 2º - Os representantes dos Servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos Servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especialmente convocada.

& 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

& 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

& 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um dos seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII - propor a alteração das alíquota referente às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII - divulgar, no Quadro de Publicação da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art.11 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;



IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregulares encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 - As despesas e movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

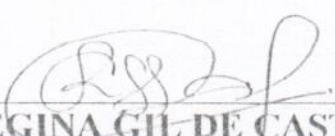
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 105/98, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Cerrito-Rs, 10 de Julho de 2000.



ADÃO ORLANDO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



CARMEN REGINA GIL DE CASTRO

Diretora Departamento Pessoal e Registros Atos Publ. Municipais